

DESPACHO Nº 0148/2023-SPMD/NUSOC/ALMT.

PARECER Nº 1545/2023

PROCESSO Nº 2747/2023

PROTOCOLO Nº 8342/2023

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI (PL) Nº 1662/2023.

EMENTA: Assegura aos idosos a prioridade de atendimento no serviço de “delivery” de medicamentos no âmbito do Estado do Mato Grosso.

AUTORIA: Deputado Estadual THIAGO SILVA.

I – RELATÓRIO:

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 1662/2023, de autoria do Deputado Estadual THIAGO SILVA, que “Assegura aos idosos a prioridade de atendimento no serviço de “delivery” de medicamentos no âmbito do Estado do Mato Grosso”, lido na 51ª Sessão Ordinária (09/08/2023), conforme descrito:

Art. 1.º Fica assegurada aos idosos a prioridade de atendimento no serviço de “delivery” de medicamentos no âmbito do Estado do Mato Grosso.

§ 1.º A garantia de prioridade compreende atendimento preferencial imediato ao idoso na telentrega junto aos estabelecimentos farmacêuticos que prestam esse serviço, após verificação de seus dados em cadastro prévio ou realizado no momento da solicitação.

§ 2.º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - pessoa idosa: todo cidadão com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, atestada mediante apresentação de documento que comprove a data de seu nascimento;

II - serviço de “delivery” de medicamentos: serviço de entrega de medicamentos no local escolhido pelo cliente, solicitados remotamente por meio de aplicativos de entregas, sites, telefones, redes sociais ou qualquer outro canal de

comunicação, e comercializados por estabelecimentos farmacêuticos.

Art. 2.º Somente farmácias e drogarias abertas ao público, com farmacêutico responsável presente durante todo o horário de funcionamento, podem realizar a dispensação de medicamentos solicitados por meio remoto.

Art. 3.º É permitida a entrega em domicílio de medicamentos sujeitos a controle especial realizada por estabelecimento farmacêutico, a qual deve ser realizada por meio da retenção da Notificação de Receita ou da Receita de Controle Especial.

Art. 4.º O transporte dos medicamentos é responsabilidade do estabelecimento farmacêutico e deve assegurar as condições que preservam a integridade e a qualidade do produto, respeitando as restrições de temperatura e umidade descritas na embalagem do medicamento pelo detentor do registro.

Art. 5.º O estabelecimento farmacêutico deve assegurar ao cliente idoso e/ou ao seu responsável o direito à informação e à orientação quanto ao uso dos medicamentos solicitados por meio remoto.

Art. 6.º O cliente idoso e/ou o seu responsável devem ser alertados quando for dispensado produto com prazo de validade próximo ao seu vencimento.

Parágrafo único. É vedado dispensar medicamentos cuja posologia para o tratamento não possa ser concluída no prazo de validade.

Art. 7.º Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir sua execução.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Parlamentar, com a **PESQUISA PRELIMINAR**, expedida em 16/08/2023, de caráter informativo, conforme fls. 07, informando que não foi encontrada matéria análoga ou interdependente.

Após a apresentação da justificativa, os autos foram compostos e encaminhados ao Núcleo Social, Comissão de Direitos Humanos, Defesa

dos Direitos da Mulher, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso para análise e emissão de parecer.

Cabe a esta Comissão, nos termos do Artigo 369, inciso VIII, do Regimento Interno desta Casa de Leis, alíneas de “a” a “j”:

VIII - à Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso:

- a) dar parecer a todos os projetos que tratem dos direitos humanos, da cidadania, e do amparo à criança, aos adolescentes e idosos;
- b) combater a discriminação por motivo de origem, raça, cor, sexo, idade, estado civil, crença religiosa ou de convicção política ou filosófica ou de quaisquer formas;
- c) discutir programas de preservação da dignidade da pessoa;
- d) acompanhar os serviços de prevenção e orientação para combater a violência familiar;
- e) acompanhar programas de assistência à criança e ao adolescente;
- f) acompanhar política destinada a amparar as pessoas idosas assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar;
- g) acompanhar e estimular programas de assistência à pessoa portadora de necessidades especiais, para sua integração na sociedade;
- h) acompanhar as políticas às comunidades indígenas, proteção à sua dignidade sem interferir em seus hábitos crenças e costumes;
- i) acompanhar e estimular políticas de respeito ao negro e de igualdade e proteção da mulher;
- j) acompanhar e estimular políticas profiláticas contra o uso de drogas.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, **verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será**

arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

No momento da análise do Projeto por esta Comissão Permanente de Segurança Pública e Comunitária houve a habitual “**pesquisa**” e conferência no sistema de tramitação (intranet – controle de proposição) sobre o assunto e foi detectada a existência da **LEI Nº 11.214, DE 25 DE SETEMBRO DE 2020 - D.O. 28.08.2020¹, anexa, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de prioridade de atendimento no serviço de entrega aos idosos”, em que se lê:**

LEI Nº 11.214, DE 25 DE SETEMBRO DE 2020 - D.O. 28.08.20.

Autor: Deputado Valdir Barranco

Dispõe sobre a obrigatoriedade de prioridade de atendimento no serviço de entrega aos idosos.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º As empresas que operam, no Estado de Mato Grosso, oferecendo serviço de entrega ficam obrigadas a dar prioridade de atendimento do serviço aos idosos.

Parágrafo único Para os efeitos do *caput* deste artigo, consideram-se idosos todas as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O não cumprimento no disposto nesta Lei acarretará multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), majorada em dobro em caso de reincidência.

Art. 3º O valor arrecadado com as multas será destinado ao Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, para ações de fortalecimento das políticas públicas voltadas a este público.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

¹ Disponível em: <https://www.al.mt.gov.br/norma-juridica/urn:lex:br:mato.grosso:estadual:lei.ordinaria:2020-09-25:11214> Acesso em novembro de 2023.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 25 de setembro de 2020.

Considerando a proposta em tela, a qual pretende assegurar aos idosos a prioridade de atendimento no serviço de “delivery” de medicamentos no âmbito do Estado de Mato Grosso, e contrapondo ao dispositivo legal supracitado, que torna obrigatório às empresas mato-grossenses que operam oferecendo serviço de entrega, a prioridade de atendimento aos idosos, mostra-se evidente que ambas possuem o objeto de escopo semelhante, contudo, a Lei nº 11.214/2020 demonstra uma maior abrangência, de modo a estender tal precedência às empresas de qualquer ramo de atividade, desde que trabalhem com atendimento no serviço de “delivery”, não apenas farmácias e drogarias, como proposto no PL nº 1662/2023.

Ambas as iniciativas visam garantir prioridade de atendimento aos idosos perante as empresas que operam com serviço de entrega no Estado de Mato Grosso, não apenas atendendo às necessidades específicas desse grupo demográfico, mas também, adotando uma prática socialmente responsável que contribui para uma sociedade mais inclusiva e justa.

Portanto, em consonância com o **princípio da eficiência legislativa**, deve-se considerar que a nova proposta não traz inovações substanciais ou complementares ao ordenamento jurídico, uma vez que a lei anterior já aborda de maneira abrangente as questões em tese.

Com isso, sugere-se o arquivamento do presente projeto, a fim de evitar a duplicidade de legislação sobre o mesmo assunto e garantir a eficácia e esclarecer as diretrizes já estabelecidas pela lei anterior.

Em virtude de tal convergência de propósitos, é imperioso resguardar o princípio da eficácia legislativa, o que exige a produção de normas que sejam efetivas e capazes de alcançar os resultados pretendidos

pela legislação, evitando-se, por consequência, a redundância normativa e a superposição adversa de preços jurídicos.

Nesse contexto, prevalece a necessidade de direcionar os esforços legislativos para propostas que incorporem inovações relevantes e aprimorem o arcabouço jurídico vigente, em detrimento da elaboração de dispositivos que abordem temas semelhantes de maneira análoga.

Diante dos fatos, o pleito legislativo em análise encontra-se **PREJUDICADO**, consoante o que prevê o Regimento Interno, Artigo 194 e seus desdobramentos:

Art. 194 Consideram-se prejudicados:

I - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição idêntica à outra já aprovada, ou a outra já rejeitada na mesma Sessão Legislativa, salvo, na primeira hipótese, quando a segunda aprovação der à anterior caráter ampliativo, ou na segunda hipótese, tratando-se de proposição renovada nos termos do art. 175;

II - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição semelhante à outra considerada inconstitucional pelo Plenário na mesma Legislatura;

III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

IV - a emenda ou subemenda de conteúdo idêntico ao de outra já aprovada ou rejeitada, ressalvadas as hipóteses de exceção previstas no inciso I;

V - a emenda ou subemenda em sentido contrário ao de outra, ou de dispositivo, já aprovado.

Parágrafo único O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. ”

II – DESPACHO

Diante do exposto, solicito ao Deputado Estadual EDUARDO BOTELHO, Presidente desta Augusta Casa de Leis, que o **PROJETO DE LEI (PL) Nº 1662/2023**, de autoria do Deputado Estadual **THIAGO SILVA**, seja remetido ao **ARQUIVO**, pois, verificou-se a existência da seguinte **NORMA ESTADUAL: LEI Nº 11.214, DE 25 DE SETEMBRO DE 2020 - D.O. 28.08.20, anexa**, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de prioridade de atendimento no serviço de entrega aos idosos”, anexa, e que o autor seja informado da respectiva decisão.

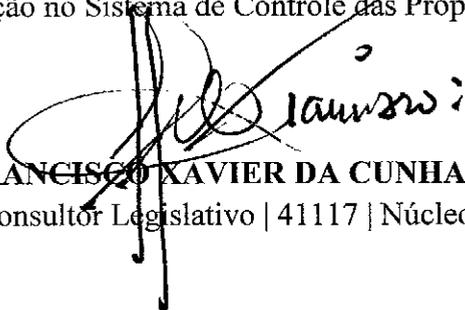


DEPUTADO MAX RUSSI

Presidente da Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo À Criança, ao Adolescente e ao Idoso.

ENCAMINHA-SE À SPMD:

De acordo com o Artigo 194 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminha-se para **ARQUIVAMENTO**, depois de registrada a sua tramitação no Sistema de Controle das Proposições.



FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO
Consultor Legislativo | 41117 | Núcleo Social